AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.132 - SP (2019/0027395-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ELIANA CHINAGLIA GOSSI
ADVOGADOS	:	ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735 ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA E OUTRO(S) - SP256092
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP329167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da inexistência de ofensa ao artigo 535 do CPC/1973 e incidência da Súmula 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 262):

> COMPETÊNCIA RECURSAL - Agravo de Instrumento - Soldado PM 1ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Promovente que sofreu condenação já transitada em julgado pelo Eg. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que a condenou a perda da graduação e dos proventos dela decorrentes - Ato disciplinar militar e suas consequências - Compete à Justiça Militar processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares, conforme preceitua o § 4º, do art. 125, da CF, acrescentado pela EC nº 45/04 - Incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual - Decisão mantida Recurso não provido.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial a recorrente alega violação do artigo 535, II, do CPC/1973, ao argumento de que a Corte local não se manifestou a respeito do prequestionamento do artigo 86 do CPC/1973.

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa ao artigo 86 do CPC/1973, sob o argumento de que é manifesta a incompetência da Justiça Militar para o exame da controvérsia pois "a causa de pedir e os pedidos da presente demanda, cingem-se à desconstituição do ato administrativo que lhe cassou os proventos de inatividade em sede de ato administrativo desbordante da legalidade" (fl. 348).

Sem contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até

então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Dito isso, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem assim manifestou-se (fls. 263-267):

> [...]
>
> Infere-se dos autos que a agravante ajuizou ação ordinária, objetivando a suspensão imediata da execução de decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que a condenou a perda da graduação e dos proventos dela decorrentes, quando já se encontrava na inatividade. Pois bem.
>
> Correta a r. decisão que entendeu ser a competência da Justiça Militar para apreciar o feito, tendo em vista o que preceitua o §4º, do artigo 125, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004.
>
> Referido dispositivo dá conta que compete à Justiça Militar processar e julgar:
>
> > "(...) os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças".
>
> No caso vertente, infere-se das peças dos autos principais que a agravante respondeu a processo perante o E. Tribunal de Justiça Militar do Estado (Processo 1408/14), quando já inativada por incapacidade definitiva para o serviço policial, tendo sido condenada, com decisão transitada em julgado (fl.184), à perda da graduação, e exclusão da Corporação Militar e, consequentemente, a cassação dos seus proventos (v. acórdão de fls. 173/183). Assim, não cabe à Justiça Comum Estadual analisar a possibilidade de substituição da penalidade e a consequência do ato, qual seja, a cassação dos seus proventos.
>
> [...]
>
> Assim, reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para conhecer e julgar a causa, devendo, mesmo, ser remetido o feito à Justiça Militar.
>
> [...]

A leitura das razões do apelo especial, no entanto, evidenciam que, a par de defender a competência da Justiça Comum Estadual, a parte recorrente não se desincumbiu de impugnar adequadamente o fundamento do acórdão *a quo* segundo o qual a apreciação do feito competiria à Justiça Militar, porquanto a cassação dos proventos de aposentadoria seria consequência da condenação à perda da graduação militar. Essa situação enseja a aplicação da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator